# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 311, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a aplicação desta lei ao bioma Mata Atlântica em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado DARCI DE MATOS **Relator:** Deputado NELSON BARBUDO

## I - RELATÓRIO

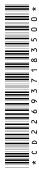
O Projeto de Lei nº 311, de 2022, de autoria do nobre Deputado DARCI DE MATOS, "altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a aplicação desta lei ao bioma Mata Atlântica em todo o território nacional".

Argumenta o autor que "o Código Florestal tem se mostrado eficaz em equilibrar a preservação do meio ambiente com a subsistência de comunidades e com a necessária produção agropecuária", pelo que não seria razoável, em região de Mata Atlântica, "deixar de aplicar os institutos inovadores trazidos pela Lei nº 12.651/2012, que representam regras mais conectadas com a realidade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado".

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O PL tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.





Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Digna de aplausos a iniciativa do nobre colega, ao propor medida para deixar claro o que já deveria ser entendido como óbvio: o Código Florestal é aplicável a todos os biomas brasileiros.

Infelizmente, no País foi instaurada uma controvérsia que não faz qualquer sentido sob o aspecto jurídico, moral ou pragmático.

O debate sobre o novo Código Florestal foi feito por longo período no Congresso Nacional, alcançando níveis midiáticos que poucas proposições legislativas chegam a atingir. À época, após intensas discussões, o Parlamento conseguiu chegar a uma legislação ponderada, que concilia interesses diversos. E, mesmo com toda campanha contrária de ONGs e de setores da mídia comprada, o texto final foi aprovado e sancionado.

Ocorre que alguns setores continuaram a insistir em ideias ultrapassadas. Insatisfeitos com a lei, passaram a buscar cada vez mais artimanhas interpretativas para deturpá-la. Nessa direção, passaram a argumentar que as disposições transitórias do Código Florestal, e a consolidação do uso nelas previsto, não seria aplicável ao bioma Mata Atlântica.

Contudo, essa interpretação não é condizente com o processo histórico de formação da Lei Florestal e com os ditames da melhor hermenêutica.

O Código Florestal, promulgado em 25 de maio de 2012, portanto posterior à Lei da Mata Atlântica, conceitua "área consolidada", no inciso IV de seu art. 3°, como sendo a "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime





de pousio". Não faz o dispositivo qualquer restrição de abrangência a qualquer bioma.

Além disso, a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 2°, §1°, estabelece que "a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Ademais, no caso específico, a própria Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/06) já prevê sua interligação com a legislação florestal, citando expressamente a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal que à época era vigente).

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (grifos nossos)

Ora, a revogação do Código Florestal de 1965 pelo de 2012 não exclui a parte final do art. 1º da Lei da Mata Atlântica, não fazendo com que a Lei nº 11.428/06 se torne incompatível com a "legislação ambiental".

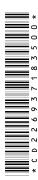
Por todo o exposto, é preciso afastar de vez interpretações desarrazoadas com finalidades escusas, deixando ainda mais claro na lei o que nos parece óbvio: o Código Florestal aplica-se a todos os biomas brasileiros.

Visando fortalecer ainda mais o entendimento, alteramos três dispositivos no Código Florestal, e não somente um, como inicialmente proposto.

Ademais, aproveitamos essa oportunidade para também evitar outro tipo de interpretação equivocada que tem prejudicado os agricultores, deixando expresso no Código Florestal que a consolidação do uso nas áreas de campos de altitude ocorre independentemente de ter sido a vegetação nativa efetivamente convertida.

A medida é lógica e não seria sequer necessária se não fosse a interpretação de pessoas que buscam na "marra ideológica" reverter o que o Congresso Nacional decidiu quando aprovou o Código Florestal. Ora, se a vegetação nativa já era utilizada como pastagem, seria um enorme contrassenso obrigar o produtor a substituí-la para que pudesse ser contemplado pelas "disposições transitórias" do Código Florestal. Estar-se-ia,





oresentação: 22/11/2022 15:47:51.593 - CMA PRL 2 CMADS => PL 311/2022 **DRI n 7** 

com isso, prejudicando aquele que possui práticas consideradas mais sustentáveis.

Nos moldes do supratranscrito inciso IV, art. 3º, do Código Florestal, é a ocupação da área que faz consolidar o uso e não a conversão da vegetação nativa. Se a área puder ser ocupada com a vegetação natural, melhor ainda!

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO da proposição na forma do substitutivo que ora apresentamos. As medidas aqui propostas irão uniformizar os entendimentos e evitar interpretações equivocadas, ocasionando segurança jurídica e tranquilidade para o produtor trabalhar e cumprir as disposições preservacionistas da lei.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO





## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 311, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar expressa a sua aplicação a todos os biomas brasileiros e para dispor sobre a consolidação do uso em áreas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos.

**Art. 1º** O art. 1º- A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o parágrafo único em §1º:

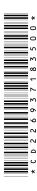
"Art.	1º-
A	
§1°	
§1°	

§2º Esta Lei aplica-se a todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica." (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

"Art. 25-A. Aplicam-se as disposições deste capítulo a todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica."





**Art. 3º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

"Art. 68-A. Aplicam-se as disposições deste capítulo a todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica."

**Art. 4º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-B:

"Art. 68-B. Nas formas de vegetação predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, consolida-se a área utilizada anteriormente a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha ocorrido o uso alternativo do solo.

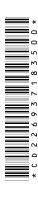
Parágrafo único: Não se caracteriza como remanescente de vegetação de campos de altitude e campos gerais, a existência de espécies ruderais nativas ou exóticas em áreas já ocupadas com a agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa, ressalvado o disposto no art 5° da Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO





2022-9847



